



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000983-41.2024.8.26.0648/50000, da Comarca de Urupês, em que é embargante FABRÍCIO SINVAL REINOSO, é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48196
EMB. DECL. Nº : 1000983-41.2024.8.26.0648/50000
COMARCA : URUPÊS
EMBT. : FABRÍCIO SINVAL REINOSO
EMBDAS. : BOA VISTA SERVIÇOS S/A

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, uma vez que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação. EMBARGOS REJEITADOS”. (v. 48196).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **FABRÍCIO SINVAL REINOSO** (fls. 01/06 – subprocesso 50000), em face do acórdão de fls. 318/324 cuja ementa ficou assim redigida:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. Pretensão do autor de compelir a ré à exclusão de seus dados, mantidos para a finalidade de cadastro positivo de crédito, bem como de recebimento de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Dados tratados pela requerida que são provenientes de registros públicos ou informações de credores, não sendo classificados como dados sensíveis nos termos do art. 5º, II da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Possibilidade de tratamento de dados pessoais não sensíveis para proteção ao crédito, ainda que sem o consentimento da parte. Inteligência do art. 7º, X da mesma lei. Precedentes. Sentença confirmada. Sucumbência recursal do autor, ressalvada a gratuidade. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (v. 46668)”.

O embargante afirma que o acórdão embargado teria padecido de omissão e contradição, uma vez que o objeto da demanda foi a insurgência contra a divulgação de seu número de telefone, pela embargada, sem seu consentimento. Aduz que não houve discussão quanto à

legalidade da manutenção de *score* de crédito. Alega violação do art. 5º, inciso V da Lei 12.414/2011. Aponta, ainda, omissão do acórdão quanto a decisão do STJ. Insiste na ocorrência do dano moral *in re ipsa*.

É O RELATÓRIO.

Sendo incabível a sustentação oral, por tratar-se de embargos de declaração, viável o julgamento virtual.

O embargante afirma que o acórdão embargado teria padecido de omissões e contradições.

Contudo, o pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento, integração ou correção nesse ponto, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance – a saber: **omissão, contradição, obscuridade ou erro material**. Como é sabido, este recurso não se destina à reforma ou invalidação do provimento judicial.

Nenhuma dessas situações está caracterizada no caso em tela.

O acórdão embargado analisou a questão de forma detalhada, entendendo pela ausência de violação a dispositivos legais uma vez que os dados tratados pela parte embargada não possuem natureza sensível, não dizendo respeito a origem racial ou étnica do autor, suas convicções religiosas, políticas e filosóficas, ou ainda dados de saúde, genética, vida sexual e biométricos.

Assim, em verdade, o recurso revela irresignação com o resultado do julgado, no que diz respeito aos honorários.

Porém, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação ou para o fim de prequestionamento, pois: *“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana*

integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (REsp. 11.465-0-SP, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, v.u. DJU 15/02/93, p. 1665).

No mesmo sentido: “Ora, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes (...)” (REsp 1.523.256/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015).

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do **art. 1.025 do NCPC**, são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes omissões e contradição.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator